**HABEAS CORPUS Nº 503.651 - RS (2019/0101829-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADOS | : | MARCIA MULLER NETTO - RS022165<br>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : | F T DE P T (INTERNADO) |

**DECISÃO**

**F. T. DE P. T.**, paciente neste habeas corpus, alega sofrer coação ilegal em seu direito a locomoção, em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** na Apelação n. 70080463201.

Nas razões deste *mandamus*, a impetrante alega constrangimento ilegal, ao argumento de que a internação – medida destinada a situações excepcionais – carece de previsão legal, haja vista a não incidência das hipóteses de cabimento da medida extrema previstas no rol taxativo do art. 122 do ECA.

Requer, liminarmente, seja concedida a liberdade ao paciente e, no mérito, a concessão da ordem, com a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação.

**Decido**.

Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, **não vislumbro manifesto constrangimento ilegal** a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Verifico que as instâncias ordinárias determinaram a imposição da medida de internação lastreada especialmente no inciso II do art. 122 do ECA, haja vista a **reiterada atividade infracional do paciente, que apresenta registros anteriores por tráfico de drogas**.

Segundo asseverou o Juízo singular (fl. 96):

> [...] F. já se envolveu em outros atos infracionais anteriores, inclusive sendo a maioria da mesma natureza que o presente, já tendo recebido medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com PSC e tratamento contra drogadição e alcoolismo, em virtude de remissão concedida pelo Ministério Público, estando cumprindo medida de internação, junto ao CASE/Passo Fundo.

Os elementos apresentados pela instância de origem, mormente no que se refere à **reiteração infracional do paciente**, afastam, à primeira vista, a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal entenderem que o "inciso II do artigo 122 do ECA não prevê número mínimo de delitos anteriormente cometidos para fins de caracterização da reiteração na prática criminosa" (**HC n. 94.447/SP**, Relator Ministro **Luiz Fux**, 1ª.T., DJe 6/5/2011).

Nesse contexto, cumpre salientar que a medida aplicada tem cunho não apenas repressor, punitivo, mas também preventivo, de modo a evitar que o adolescente, como na espécie, volte imediatamente à prática de tais atos e novamente exponha a risco de dano a saúde pública e a população em geral. Nesse sentido: **HC n. 276.533/SP**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2013.

Dessa forma, não vislumbro, ao menos por ora, constrangimento ilegal a sanar em sede de tutela de urgência, de modo que essa controvérsia será detalhadamente analisada na oportunidade própria do seu julgamento definitivo.

À vista do exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações à indigitada autoridade coatora e ao Juízo de 1º Grau, devendo esclarecer quais os antecedentes do menor.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator